



Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – RJ.

Referente : Chamamento Público permanente 004/2022 – SECOM

A RÁDIO DO COMÉRCIO LTDA – VIBE 89 FM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica sob número 28686794/0001-00, concessionária federal de radiodifusão em frequência modulada, com estúdio na Avenida Nossa Senhora da Conceição, número 329, bairro conforto, Volta Redonda – RJ, por intermédio de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A REQUERENTE tomou ciência da decisão que a inabilitou em 29.07.2022, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento da fase de habilitação.


Recib. em 20/08/22
Mônica Valéria Pereira da Silva
Central Geral de Compras
Mat. 403741

DOS FATOS

A comissão de licitação alega que a REQUERENTE não atendeu o item do edital **4.5.1.**

4.5.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho a contento de objeto semelhante

A bem da verdade a REQUERENTE apresentou sim a declaração de capacidade técnica, só que assinada pela própria empresa, de próprio punho. Esta declaração não tinha o intuito de auto declarar sua aptidão técnica, atestar que ela mesma tem a expertise profissional para atender a LICITANTE, e sim declarar que sua aptidão técnica é de conhecimento notório pela própria PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A REQUERENTE é uma emissora de radiodifusão com 53 anos de funcionamento ininterrupto, e desde a sua fundação é veículo de divulgação de publicidade da LICITANTE, como também de órgãos municipais, como o poder legislativo e fiscalizador municipal.

A capacidade técnica **não tem prazo de validade**, ela é perene, uma vez que a empresa chega ao topo da expertise do serviço torna se um caminho sem volta.

O notório professor Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico da RHS Licitações já nos ensinava ao apreciar a perpetuação da capacidade técnica frente a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.



Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela desconsiderou-se o histórico de serviços prestados ao longo de 53 anos ao LICITANTE.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto o Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

A REQUERENTE presta serviços de publicidade há 53 anos a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, como por exemplo no período de 29 a 31 de março e 01 a 08 de Abril no ano de 2013. A capacidade técnica é perene.

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Numero da Nota 00000296
	Data e Hora de Emissão 09/04/2013 08:34:03
	Código de Verificação 9AHB-6CKZ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 28.686.764/0001-00 Inscrição Municipal: 0516969

Nome/Razão Social: RADIO DO COMERCIO LTDA

Endereço: AVN JOAQUIM LEITE 279, S/204 - CENTRO - CEP: 27330-040

Município: Barra Mansa UF: RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CPF/CNPJ: 32.612.501/0001-43 Inscrição Municipal: ---

Endereço: PC Sávio Gama 53 - Atarrado - CEP: 27215-620

Município: Volta Redonda UF: RJ E-mail: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a divulgação de matérias do interesse da municipalidade
Totalizando 260 inserções de 30 segundos
Período: 29 a 31 de Março/2013 e 01 a 08 de Abril/2013
Para Pagamento: Banco Itaú
Agencia: 0681
C/C: 15845-7

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.000,00

Código do Serviço 26603 - Radiodifusão				
Valor Total das Deduções (R\$)	(*) Base de Cálculo (R\$)	(*) Alíquota (%)	(*) Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	---	---	---	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 57/2009 e no Decreto nº 6738/2011
- Os serviços referentes a esta NFS-e são isentos do ISS.
- (*) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL
- O código de serviço referente a esta NFS-e não gera crédito



Voltamos a afirmar que a REQUERENTE não deixou de apresentar a declaração de capacidade técnica, ela o fez, só que de próprio punho, reafirmando que sua capacidade é notória pela LICITANTE.

As licitações não devem criar obstáculos ou exigências e interpretações que inibam o maior número de participantes, versa o art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além da capacidade notória amplamente gritada neste recurso, a REQUERENTE possui atestado de capacidade licitatória com **validade até 29/11/2022** emitido pelo ente licitante.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria Municipal de Governo
Coordenadoria Geral de Licitação



COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

Certificado de Registro Cadastral - CRC

CGC/CNPJ: 28.686.764/0001-00

CRC 00062/2021

Validade do 29/11/2022

Capital R\$ 40.000,00

Razão RADIO DO COMERCIO LTDA

Endereço AV. JOAQUIM LEITE - 279

CEP:27330-042

Bairro CENTRO

Cidade BARRA MANSA

Estado: RJ

Ramo de Atividade

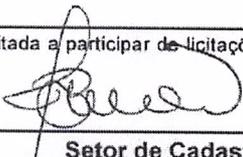
04-06

Representante HILTON ALEXANDRE

Certifico que a pessoa jurídica supra, encontra-se registrada no cadastro, estando habilitada a participar de licitações de Administração Municipal centralizada e de suas autarquias, de acordo com seu ramo de atividade.

Data de

29/11/2021


Setor de Cadastro 372790

Note se que o próprio CRC capacita a RÁDIO DO COMÉRCIO LTDA para participar de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA:

“ Certifico que a pessoa jurídica supra encontra se registrada no cadastro, estando habilitada a participar de licitações da administração municipal centralizada e de suas autarquias, de acordo com o ramo de atividade”

Com o CRC vigente , a Requerente está habita para o certame, o que torna o vício apontado no exame exordial , sanável.

Inabilita a REQUERENTE é desrespeitar o próprio atestado emitido pela LICITANTE, é criar ritos conflitantes, que confundem os participantes com excessos de formalismos.

Excesso formalismo e erros sanáveis

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93”.

Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.

Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar

com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços:

2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz".

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011

ANEXO

A Requerente apresenta tempestivamente atestado de capacidade técnica da RADIO DO COMERCIO LTDA, emitido pela empresa **Duelo Comunicação Total Ltda. – EPP**, empresa especializada em gerenciamento de mídia de entes públicos, tendo como clientes a Prefeitura de Barra Mansa, Prefeitura de Piraí, Prefeitura de Porto Real, Prefeitura de Pinheiral, Prefeitura de Barra do Piraí, Câmara Municipal de Volta Redonda, entre outras e no passado a própria prefeitura ora LICITANTE, acostada a esta.



DO PEDIDO

Mediante ao exposto, considerando:

Que a Requerente presta serviço de publicidade a prefeitura municipal de Volta Redonda há décadas, conforme nota fiscal apresentada,

Que a Requerente está habilitada para todas as licitações da prefeitura municipal de Volta Redonda até dia 29/11/2022, conforme CRC apresentado,

Que apresentou declaração de capacidade técnica tempestivamente,

Que apresenta, anexado a este, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito jurídico privado,

Que o vício é sanável, já que a Requerente está habita até 29/11/2022 ,

Requer a essa conceituada comissão (CPL) que seja revisto o resultado da inabilitação da empresa Rádio do Comércio Ltda, tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse abranger o maior público possível na publicidade dos feitos da prefeitura e assim dá andamento ao processo de chamamento público de maneira transparente e finalizar o mais breve, atendendo o caráter constitucional da publicidade pública.

Certo de contarmos com vossa apreciação, renovamos votos de estima, e Pedimos deferimento.

Volta Redonda 02 de Agosto de 2022



Hilton Alexandre Alves da Silva
Administrador



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria Municipal de Governo
Coordenadoria Geral de Licitação



Certificado de Registro Cadastral - CRC

CRC 00090/2018 Validade do 22/08/2019 Capital R\$ 40.000,00
Razão RADIO DO COMÉRCIO LTDA

Endereço AV. JOAQUIM LEITE - 279 - GRUPO 200 CEP:27330-040
Bairro CENTRO Cidade BARRA MANSA Estado: RJ

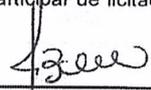
Ramo de Atividade

01-05

Representante MATHEUS

Certifico que a pessoa jurídica supra, encontra-se registrada no cadastro, estando habilitada a participar de licitações de Administração Municipal centralizada e de suas autarquias, de acordo com seu ramo de atividade.

Data de 22/08/2018


Setor de Cadastro 32190

Volta Redonda, 01 de agosto de 2022

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Duelo Comunicação Total Ltda. – EPP., vem através deste, atestar a aptidão e a correção da empresa **Rádio do Comércio Ltda. (Vibe FM)**, inscrita no CNPJ. sob o nº.: **28.686.764/0001-00**, sendo fiel e satisfatório o cumprimento de todos os compromissos assumidos na relação comercial com a nossa empresa, prestando serviços regulares de veiculações comerciais, com plena qualidade técnica e dentro dos prazos determinados.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

GERALDO ANDRE
MACIEL

COSTA:94215073715

Assinado de forma digital por
GERALDO ANDRE MACIEL
COSTA:94215073715
Dados: 2022.08.01 17:03:23
-03'00'

Geraldo Costa
Duelo Comunicação Total Ltda. – EPP.

02.942.624/0001-53

DUELO COMUNICAÇÃO
TOTAL LTDA - EPP

Rua Alberto Pasqualine, nº 184
Vila Santa Cecília - CEP.: 27.261-310

VOLTA REDONDA - RJ